

John Rawls e o retorno à ideia de soberania popular

Asbel Quitunga *

* Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Resumo

A interpretação do conceito soberania sofreu mutações ao longo da sua história que acompanhou igualmente a génese e evolução do Estado moderno. Hoje, o entendimento que se tem dela é relativamente diferente daquela que foi teorizada por Bodin. Devido às alterações na ordem internacional com a proliferação de organizações supranacionais e supraestatais, da globalização da economia, da política e dos mercados, bem como do direito internacional, o seu sentido absoluto passou a ser também questionável. É nesse contexto que Rawls, seguindo as transformações ocorridas ao nível da política, mas sobretudo do direito internacional, defende uma soberania limitada por uma Lei dos Povos para as sociedades integrantes da Sociedade dos Povos que será escolhida na posição original. Este artigo tem como propósito demonstrar que a ideia de uma Sociedade Mundial dos Povos (liberais ou decentes), conduz Rawls de regresso à ideia de soberania popular numa perspetiva muito semelhante daquela defendida por Rousseau.

Palavras-chave: Soberania; Posição Original; Sociedade dos Povos; John Rawls; J. J. Rousseau

Abstract

The interpretation of the sovereignty concept has undergone mutations throughout its history that has also accompanied the genesis and evolution of the nation-state. Today, the understanding of it is relatively different from that which was theorized by Bodin. Due to changes in the international order with the proliferation of supranational and supra-state organizations, globalization of the economy, politics and markets, as well as international law, their absolute meaning has also become questionable. It is in this context that Rawls, following the transformations that took place at the political level but above all in international law, defends a sovereignty limited by a People's Law for the societies that make up the Society of Peoples. This article aims to demonstrate that the idea of a World Society of Peoples (liberal or decent), leads Rawls back to the idea of popular sovereignty in a perspective very similar to that defended by Rousseau.

Keywords: Sovereignty; Original Position; Society of Peoples; John Rawls; J. J. Rousseau

1. Soberania, uma abordagem teórico-conceitual

O início da era moderna marca igualmente a génese do Estado moderno que a tradição filosófica vai interpretar e explicar através da teoria do contrato social. Norberto Bobbio (apud Paulo, 2015, p. 2) “identifica três obras que marcaram a história da reflexão política e que no âmbito da investigação do conceito em análise [de Estado] se distinguem enquanto tal”. Tais obras são a *Utopia* de Sir. Thomas Morus, o *Leviatã* de Thomas Hobbes e *O Príncipe* de Nicolau Maquiavel.

Com Maquiavel assistiu-se à autonomização do Estado em relação à religião e à moral e a sua consequente afirmação no plano político. Mas o Estado não surgiu só. Ele trouxe consigo várias invenções entre as quais estão o território e a soberania, que irão marcar também o nascimento das relações internacionais tal como ela hoje é entendida.

Originalmente a palavra soberania está associada à ideia do Estado por razões históricas conhecidas. A primeira tem a ver com a própria origem deste que procurava desfazer-se da autoridade da Igreja e do Sacro Império Romano Germânico. A segunda, da tentativa de conter a fragmentação de alguns Estados como a França e a unificação de outros como a Itália, que inspirou a obra de Maquiavel.

Em relação a França, o contexto é o da divisão “entre os Guise, apoiados pela Espanha, e os huguenotes, apoiados pela Inglaterra” (Badie, 2000, p. 23). A ingerência de solidariedades religiosas transnacionais colocavam a França em posição de fraqueza e ao mesmo tempo exigia um Estado forte capaz de conter a sua fragmentação. É nesse contexto que Bodin teoriza o conceito de soberania como poder último e perpétuo, a própria substância da República (Badie, 2000, p. 24).

De acordo com Moncada (2006, p. 118), Bodin “é, ao mesmo tempo que em muitos aspetos o continuador, o primeiro grande adversário das ideias de MACHIAVELLI” [sic]. Enquanto este último deu autonomia à esfera política libertando-a de outros poderes e de obrigações morais, Bodin acentua esta autonomia introduzindo o conceito de soberania que traduz-se como poder supremo na ordem interna, não existindo qualquer poder que se comparasse a ele a esse nível e, na ordem externa, ausência de um poder que lhe fosse superior.

De Jean Bodin que inspirou os monarcas absolutistas até Hans Morgenthau que formou Henry Kissinger, a definição era forte, talvez excessiva: “poder absoluto e perpétuo de uma república”, “poder centralizado que exerce a sua autoridade suprema sobre um território”, a soberania aí estava para lembrar que cada Estado era ao mesmo tempo detentor de um poder ilimitado, independente dos outros, fazendo as suas próprias leis, criando a sua ordem própria sem ter de prestar contas a ninguém (Badie, 2000, p. 10).

Todavia importa assinalar que apesar de ambos estarem ligados a origem e autonomia dos conceitos (Estado e soberania), Maquiavel e Bodin partiam de pressupostos diferentes. Enquanto o primeiro é um “pensador existencial” que partiu dos factos vividos para teorizar um Estado forte, o segundo faz o inverso: “partia do direito, e de um direito por certo natural, para o Estado...” (Moncada, 2006, p. 119).

A reflexão de Badie vai no entanto mais longe no sentido de admitir que o mais importante não é discutir o conceito enquanto tal, mas sim, saber em última instância quem é o soberano, se do Estado ou do príncipe, da nação ou do povo, se de dentro ou do fora (Badie, 2000, p. 10), pois se essa ideia permite reunir no Estado as funções legislativas, executiva ou judicial do poder, o facto de a soberania pertencer apenas a um, a alguns ou a todos, explica os diversos regimes em que o político se pode organizar (Farago, 2007, p. 6), “podendo a soberania ser atribuída, sucessiva e concorrentemente, aos cidadãos da Cidade Antiga, ao Imperador, ao Papa, ao Príncipe, à Nação, ao Povo ou ao Estado” (Farago, 2007, p. 6).

Esta preocupação em identificar a sede da soberania é o resultado de períodos históricos diferentes que marcaram o surgimento e a afirmação do Estado-moderno e o contexto em que essas realidades abstratas foram teorizadas. Por exemplo, é fácil compreender que se Hobbes aparece depois da guerra dos 30 anos e viu nascer, por assim dizer o Estado-nação, e daí ter escrito *O Leviatã*, Rousseau, que defende a soberania popular, está antes de uma grande revolução e em muitos aspetos foi o seu principal inspirador (Moncada, 2006, p. 246).

A posição de Carl Schmitt (2009, p. 15), vai também na linha defendida por Badie de que não é o conceito de soberania como tal que esteve em causa ao longo da sua história, mas sim a sua aplicação concreta, ou seja, sobre quem decide em estado de conflito, quem determina o interesse público ou estatal, a segurança e a ordem pública, a saúde pública, etc. Schmitt acredita que a contribuição mais importante de Bodin foi o de ter associado o conceito de soberania à decisão.

Assim, o soberano é aquele que decide no estado de excepção. Esse estado é caracterizado pela ausência da normalidade ou a “não previsão na ordem jurídica vigente, podendo, na melhor das hipóteses ser qualificado como caso de necessidade extrema, de perigo para a existência do Estado ou de outra maneira análoga, mas não se pode delimitar rigorosamente” (Schmitt, 2009, p. 14).

A soberania, de acordo com essa posição, transcende os marcos jurídicos da lei. Quando a norma fixa o limite da conduta e da ação, a aplicação da mesma não confere a quem o exerceu o estatuto de soberano, mas a lei que está acima de tudo em primeiro lugar. O estado de excepção não é delimitado rigorosamente. Quando não se pode delimitar rigorosamente, a decisão cabe a quem tem o direito de tomar decisão no momento em que essa decisão é requerida. Em outras palavras, o soberano é aquele que decide quando nenhuma norma se aplica (Marques & Barcelos, 2014, pp. 74-75).

O conceito Schmittiano pode nos levar a um equívoco ao identificar um dos elementos do Estado com o próprio Estado, isto é, o poder, visto que acentua o elemento decisão à uma personalidade concreta. Porém, uma tal confusão tem consequências teóricas óbvias: “que a morte do soberano significaria o desaparecimento do próprio Estado” (Jellinek, 2000, p. 167). Para evitar esse erro é necessário considerar o soberano “como uma instituição independente das mudanças que são próprias aos indivíduos...” (Jellinek, 2000, p. 167).

Entre os autores existe um certo consenso quanto a divisão da história do conceito, que geralmente é feita em dois períodos de tempo relativamente longo e distintos. O primeiro remonta precisamente a fundação do Estado moderno, e é a perspe-

tiva defendida por Hobbes, que é a soberania do Estado-nação, que dá a este único o direito de exercer a violência legítima e distribuir a justiça, bem como gerir a economia (Benhabib, 2012, pp. 24-25). O segundo momento remonta a Revolução Francesa que valoriza o conceito de soberania popular, isto é, a ideia de que o direito emana do povo e este deve-lhe igualmente obediência (Benhabib, 2012, pp. 24-25).

Em relação ao primeiro sentido, a soberania é pertença do Estado enquanto “poder absoluto de fazer a lei sem o consentimento dos cidadãos” (Touchard, 1970, p. 60) e é encarnado na figura do monarca absoluto. Este sentido corresponde a perspectiva defendida por Bodin que a coloca no entanto, acima do soberano. No segundo sentido, o Estado já não é visto como uma realidade estranha e que transcende os indivíduos, mas sim a emanação de sua vontade. A soberania continua a ser indivisível e inalienável mas o poder soberano pertence a Vontade Geral, de acordo com a visão de Rousseau.

Schmitt parece estar de acordo com essa dupla divisão, mas realça a origem teológica dos conceitos da teoria política como resultado da secularização que atuou em todas as esferas com particular destaque à política.

Em sua história plurissecular, dois são os significados principais assumidos pelo termo secularização. Quando foi introduzido, durante as negociações preliminares para a paz de Vestefália (1648), ele tinha um sentido com timbre jurídico: queria significar a passagem de propriedade (mosteiros, escolas, terrenos, instituições etc.) do domínio do uso da igreja para o domínio do uso do Estado, já então com objetivos profanos... (Mondin, 1997, pp. 40-41).

A apologia de Schmitt sobre a secularização dos conceitos religiosos e a dupla divisão na evolução do conceito soberania recai em dois conceitos fundamentais: transcendência e imanência. O primeiro corresponde a visão que marca os séculos XVII e XVIII, quê vê sobretudo o soberano transcender o Estado assim como Deus é transcendente ao mundo, enquanto que o segundo corresponde a visão que marca o século XIX. Aqui é ressaltada a imanência do conceito, a identidade dos governantes e governados, a identidade entre Estado e soberania e sobre a identidade do Estado com a ordem jurídica, defendida sobretudo por Kelsen (Schmitt, 2009, p. 47).

Uma outra perspetiva é apresentada por René-Jean Depuy que reconhece igualmente dois momentos na evolução do conceito, sendo que o primeiro acontece naquilo a que o autor chama de sociedade relacional, onde é reconhecido ao Estado um poder absoluto, ou seja, dentro e fora dele não existe e não pode existir um poder acima. Ele pode libertar-se de certas competências sem com isso deixar de ser soberano (escola voluntarista), dentro do seu território ele cria as leis que regulam a vida e a atividade dos seus membros e está protegido pelo direito internacional de qualquer ingerência externa que ameaça a sua autoridade (Depuy, s.d., p. 31).

O segundo, a que chama sociedade de coordenação, corresponde a soberania do direito que vai reconhecer sobretudo ao direito internacional uma primazia em relação ao Estado e do ponto de vista de Depuy é a mais coerente, visto que a ele cabe “estabelecer a competência dos Estados, mas toma um sentido oposto ao da sociedade relacional clássica e tende a semear no terreno do voluntarismo fermentos objectivistas cujo triunfo deveria logicamente dirigi-la para o estado institucional” (Depuy, s.d., p. 62).

Essa perspectiva também inscreve-se em um contexto histórico específico, marcado por duas Grandes Guerras, a ascensão de duas organizações supranacionais (Sociedade das Nações e a Organização das Nações Unidas) e de um regime internacional baseado nos direitos humanos, que entre outras coisas, procurou limitar a soberania do Estado e conter os efeitos da anarquia global. Assim como acompanhou a história, o conceito desenvolveu-se conforme a evolução e as mutações do próprio Estado-Nação e as alterações nas relações internacionais.

2. O princípio da Soberania nas relações internacionais

Um dos princípios fundamentais consagrado nas relações internacionais é a igualdade (formal) e a independência dos Estados relativamente a outros poderes, o que significa que todos têm o direito de definir a sua agenda interna e externa, definir os seus interesses e com quem irão ou não construir alianças ou cooperar. Eles são desse modo considerados soberanos no sentido habitual em que o termo é empregue. Mas desde o fim da Segunda Grande Guerra houve mudanças significativas no entendimento daquilo que deve ser a soberania de um Estado (Rawls, 2014, p. 38).

Desde 1945, data em que termina a Segunda Grande Guerra, o direito internacional tornou-se muito mais rigoroso com a questão da guerra, limitando-a em casos de legítima defesa e em nome da segurança coletiva, bem como em casos de intervenções humanitárias e tende igualmente a limitar o direito de um Estado a soberania interna. “O papel dos direitos humanos liga-se de forma mais evidente a esta última mudança, como parte integrante do esforço para fornecer uma definição adequada da soberania interna de um governo e para fixar os seus limites” (Rawls, 2014, p. 38).

No entanto, o fim da Segunda Guerra Mundial veio apenas consolidar um conjunto de prerrogativas e de proibições face a essas práticas que já estavam em curso ainda no decorrer do século XIX, bem como de reflexões sobre a possibilidade de uma sociedade mundial pacificada que fosse mais do que um mero *modus vivendi* sem no entanto que se afirmasse um Estado Mundial (Kant, 2008, p. 16).

Porém, não somente o direito internacional veio colocar obstáculos legais a esfera de atuação do Estado, outros fatores também levantaram obstáculos reais. A globalização nesse contexto apareceu como força transformadora e tem influenciado o modo atual de perceber a soberania. Por um lado, foi devido a emancipação dos atores sociais, e por outro, através da constituição de redes globais de empresas, fluxos comerciais e financeiros e um conjunto de organizações supranacionais e supra estatais que desafiam a ordem que vem desde 1648. “Contra o espírito do “fim da história”, novos atores reivindicam novas formas de autoridade” (Philpott, 1995, p. 353).

Essas organizações têm provocado a perda voluntária e, nalguns casos, involuntária, de certos poderes e competências que eram da alçada exclusiva do Estado, empresas e organizações que operam dentro do território de um Estado mas que se regem por regras e normas que estão para lá da competência destes. “Os governos têm cada vez menos influência sobre as empresas, as quais tomam as suas decisões de investimento em um horizonte de orientação globalmente ampliado” (Habermas, 2002, p. 140). Em outras palavras, os Estados acabam por ver diminuída a sua soberania

económica na medida em que essas empresas conseguem transferir capitais e empregos, e conseguem ao mesmo tempo deslocalizar-se sem o consentimento destes.

A esse respeito é bastante instrutiva a visão de Diogo Aurélio quanto a questão. Ele considera que três razões estão na base da crença de que a soberania estaria a perder a sua relevância. A primeira, tem a ver com os processos de integração regional em curso acompanhados com a renúncia de algumas prerrogativas do Estado soberano; a segunda, pela globalização económica acompanhada com a globalização de outras esferas de atividades nomeadamente a ciência e a cultura, e, finalmente, a impregnação do discurso dominante em algumas instituições internacionais para uma racionalidade cosmopolita, onde a política tende a coincidir com a ética (Aurélio, 2012, pp. 283-284).

Consequentemente, os indivíduos também emanciparam-se e com eles, a sua consideração moral. As correntes cosmopolitas tentam ultrapassar as barreiras de um nacionalismo metodológico e a valorizar uma conceção baseada no individualismo normativo, ou seja, na crença de que nas disputas de questões morais apenas os interesses dos seres humanos individuais deve contar.

Numa outra vertente, os Estados são ainda forçados a cooperar com outros Estados, mesmo com aqueles que consideram suas políticas hostis em função das crescentes ameaças que de alguma forma não respeitam o princípio da territorialidade e da soberania, e movem-se no interior dos próprios Estados, tais como o terrorismo transnacional e as questões ambientais que se tornaram verdadeiros desafios globais. Quanto a este último, tornou-se um meio de pressionar os governos de forma a tomarem ações concretas e conjuntas com vista a limitar os efeitos deletérios contra o meio ambiente. O papel da sociedade civil global é bastante significativo a esse respeito. Grupos no interior do próprio Estado pressionam os seus governos a agirem em defesa de determinadas causas tais como as ambientais.

Porém, delimitar as fronteiras da soberania não parece tarefa fácil, tal como também não o é o de identificar as suas características peculiares. Se em Jean Bodin e em Hobbes o conceito é usado em seu sentido forte, absoluto, o que impedia a colocação de restrições ao seu detentor, num trabalho bastante elucidativo e que em linhas gerais contrapõe esta visão (a de Bodin), Daniel Philpott sublinha que ela nem sempre é absoluta embora continue sendo o poder supremo. “Absoluta, porém, não se refere a qualidade ou magnitude da soberania, pois se a soberania fosse menos do que suprema em qualquer sentido peculiar, não seria soberania” (Philpott, 1995, p. 358).

Absoluto, segundo o autor, refere-se ao escopo ou alcance dos assuntos sobre os quais um órgão soberano governa dentro de um determinado território (Philpott, 1995, p. 358), ou seja, que a última palavra sobre todas as matérias cabe sempre ao soberano. Mas no contexto atual, um governo pode ter um poder supremo na sua política externa mas não no comércio que é regulado por normas e instituições internacionais. De igual modo, a vontade de um Estado possuir armas nucleares não lhe confere o direito automático de possuí-la estando impedido por convenções e tratados internacionais e ainda sujeito a pressões e a sanções. O ser absoluta, de acordo com Marques e Barcelos (2014, p. 68) enquadra-se no plano conceptual mas não no plano prático. Em contraste com Bodin e Hobbes para os quais a soberania significa auto-

ridade sobre todas as matérias, absoluta e incondicionalmente, Philpott advoga que “a soberania não precisa ser soberania em todas as matérias” (Philpott, 1995, p. 358).

Além disso, a adesão do Estado em certas organizações internacionais (ONU, EU, UA, etc.) significa o reconhecimento explícito das normas que regem as mesmas bem como da sua aplicação, e a consequente perda de algumas competências que até bem pouco tempo lhe eram exclusivas (cunhagem da moeda, regras comerciais, etc.). Como sublinha Philpott, “a lei da UE ainda é soberana em um número limitado de áreas, mas os Estados membros já não são mais soberanos em todas as áreas; nenhum dos dois goza de soberania absoluta” (Philpott, 1995, p.367).

3. Rawls e o princípio da soberania limitada

A soberania absoluta teorizada por Bodin e que encontrou no *Leviatã* de Hobbes o seu sentido mais forte, é rejeitado por Rawls no seu livro sobre o *direito internacional*. Sem fazer alguma referência direta a globalização e aos efeitos dos diferentes processos de integração em curso, ele recorre ao direito internacional que teria como base uma Lei dos Povos ainda por elaborar (Rawls, 2014, p. 37). Introduz-se deste modo a noção de posição original, um artifício mental, a semelhança do estado de natureza, no qual os representantes dos povos irão escolher os princípios que governarão as relações entre si.

Assim, na segunda posição original — a primeira é aquela onde os indivíduos pertencentes a uma mesma sociedade liberal escolhem os princípios da justiça — os representantes dos Povos “estão sujeitos a um véu de ignorância adequadamente ajustado para o caso em questão: não sabem, por exemplo, o tamanho do seu território, ou a sua população, ou a força relativa dos povos cujos interesses fundamentais representam” (Rawls, 2014, p. 45), todavia as características dessa posição e dos contratantes são suficientes para lhes permitir fazer uma escolha que atenda aos seus propósitos.

As partes, vistas como racionais e razoáveis, escolherão os princípios que melhor irão servir os seus “interesses”. Tais princípios, segundo Rawls, não seriam inventados segundo um critério ou esquema qualquer, mas derivariam dos costumes e das práticas internacionais (Rawls, 2014, p. 9) que já estão implícitas no momento da escolha. Ele consegue dessa forma evitar qualquer concepção metafísica do “eu” e da “posição original” que a sua teoria tem sido alvo de inúmeras críticas. Assim, ao todo seriam escolhidos oito (8) princípios:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas pelos outros povos.
2. Os povos devem respeitar os tratados e os compromissos.
3. Os povos são iguais e são parceiros nos acordos que os vinculam.
4. Os povos devem observar um dever de não-intervenção.
5. Os povos têm direito à autodefesa mas não a instigar guerra por razões outras que a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.

7. Os povos devem observar certas restrições específicas na conduta da guerra.
8. Os Povos têm o dever de auxiliar outros povos que vivam em condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente (Rawls, 2014, p. 50).

Estes princípios segundo Rawls, não só seriam a garantia de que as relações entre os povos fossem justas e pacíficas, mas como também limitariam a própria soberania dos Estados. O princípio n.º 4 impede os Estados de fazer guerra na prossecução dos seus interesses limitando-a em casos de legítima defesa, o que está em nítida oposição com uma certa tradição de pensamento que norteou a política internacional nos últimos séculos, uma política “marcada pelas lutas entre Estados pelo poder, prestígio e riqueza, numa condição de anarquia global” (Rawls, 2014, p. 39).

O 6.º princípio é aquele que limita o poder de soberania irrestrita dentro da esfera nacional. A violação deste implicaria a suspensão do 4º princípio com a aplicação de sanções e nos casos mais graves, uma intervenção militar por parte da Sociedade dos Povos. Os direitos humanos “restringem as razões que justificam entrar-se em guerra e a sua conduta, e especificam os limites à autonomia interna de um regime” (Rawls, 2014, p. 101). Nenhum Estado que violasse tais direitos podia reivindicar a sua soberania para dar cobertura aos seus crimes (Rawls, 2014, p. 51).

Esta posição contrasta igualmente com o tratado de Vestefália, que além de consagrar os Estados como entidades políticas legítimas, removeu todas as restrições legais nas suas atividades dentro do seu território (Philpott, 1995, p. 364). As chamadas “razões de Estado” de inspiração maquiavélica (uso este termo apenas para se referir a conceção política de Maquiavel) que considera a política uma esfera autónoma da moral, podendo, se necessário, para o interesse do Estado, fazer guerra, mentir e praticar a violência são, desta forma, rejeitadas.

A “suspensão” do primeiro princípio, que contém a ideia de soberania, é um outro exemplo de como os direitos humanos assumem uma relevância enorme nesta idealização. “O direito de um povo à independência e autodeterminação não constitui um escudo contra essa condenação, nem mesmo contra a intervenção coerciva de outros povos em casos graves” (Rawls, 2014, p. 51).

Existem razões internas e externas que levam a limitação da soberania. Uma delas tem a ver com a preservação dos direitos dos cidadãos (igualdade e liberdade) que numa democracia constitui um dos pilares fundamentais. Uma outra razão tem a ver com a segurança internacional impedindo os Estados de se tornarem Estados-fora-da-lei. Se admitirmos que internamente os interesses privados podem sobrepor-se aos interesses público e que o Estado tenha os seus tradicionais poderes de soberania, a sua conduta externa seria irrazoável em relação a outros povos e tornaria o ambiente internacional instável. Grupos de interesses prosseguem fins particulares, o que choca, na maioria das vezes, com o interesse público.

Quer Rawls, quer Rousseau partilhavam essa preocupação quanto a invasão dos interesses privados na esfera pública. “A coisa mais perigosa que há”, escreve Rousseau, “é a influência dos interesses privados nos negócios públicos, e é menor mal o

abuso das leis pelo governo do que a corrupção do legislador, resultado infalível de alvos particulares” (Rousseau, 2007, p. 67).

Rawls condena a forma tradicional de conceber a soberania que se seguiu à Guerra dos Trinta Anos. Ele escreve:

Estes poderes incluem o direito de fazer guerra na prossecução das políticas do Estado — a continuação da política por outros meios de Clausewitz — com os fins da política dados pelos interesses racionais e prudenciais de um Estado. Os poderes da soberania também concedem ao Estado alguma autonomia (...) na conduta com o seu povo. Na minha perspectiva, esta autonomia é condenável (Rawls, 2014, p. 36).

A contenção do expansionismo é fundamental não somente pelo respeito ao primado da liberdade e igualdade entre os povos, mas igualmente para se estabelecer uma sociedade mundial pacificada. Rawls insiste que a estrutura interna das sociedades por um lado, e do sistema internacional, por outro, foram as principais causas das guerras pois estas incluíam, entre outras coisas, o direito de um Estado prosseguir com os seus interesses que nem sempre eram razoáveis. Tais interesses eram geralmente “o alargamento do território, conversão de outras sociedades a religião do Estado, prestígio e glória dinásticos, imperiais ou nacionais, aumento do poder económico relativo, etc.” (Rawls, 2014, p. 40). “Interesses como estes tendem a pôr um Estado em conflito com outros Estados e povos, e a ameaçar a sua proteção e segurança, sejam eles expansionistas ou não. As condições do contexto social também podem criar a ameaça de uma guerra hegemónica” (Rawls, 2014, p. 40).

No entanto os povos têm igualmente os seus interesses fundamentais e, por compreensão, a sua própria soberania, mas que são limitados pela Lei dos Povos. Entre eles estão a proteção do seu território, a sua segurança e a proteção dos seus cidadãos, a preservação das suas instituições políticas livres e as liberdades e a cultura da sua sociedade civil (Rawls, 2014, p 41). Qualquer sociedade cuja estrutura assenta nos princípios da Lei dos Povos pode ser membro de pleno direito da Sociedade dos Povos.

4. Rawls e o retorno à ideia de soberania Popular

O contrato social permite, entre outras coisas, resolver o problema da legitimidade e isto é válido quer em Rousseau, quer em Rawls. Ambos, apesar de separados por quase 200 anos, desenvolvem o seu pensamento no âmbito de uma conceção democrática de sociedade. No primeiro, o contrato é suposto resolver a legitimidade do princípio da maioria colocado nos seguintes termos: “com que direito votariam cem, que querem um senhor, por dez o que não querem?” (Rousseau, 2007, p. 28). Rousseau responde que tem de existir um momento anterior que legitima o princípio da maioria e, por força de razão, o acordo daí resultante terá de ser unânime.

Tal acordo só é possível imaginando uma situação (um estado de natureza ou posição original segundo Rawls) em que os sujeitos, sob determinadas condições, escolheriam o princípio da maioria por unanimidade que numa situação real, vinculariam a minoria que não votou a obedecer. Para diferenciar este contrato hipoté-

tico dos demais, Rousseau introduz a ideia de Vontade Geral. Esta vontade resultava precisamente da escolha unânime feita no estado de natureza, que seria mais do que a vontade de todos ou da maioria. Tal vontade não é realizável em concreto pelas razões óbvias mas é um consentimento moral que tem uma força legitimadora.

No “Do Contrato Social” ele defende o carácter indivisível e inalienável da soberania que assenta numa vontade que não pode ser representada. “É nula”, segundo Rousseau, “nem é lei, aquela que o povo em peso não ratifica” (Rousseau, 2007, p. 87). Mas o ato pelo qual os povos retificam pessoalmente as leis não poderia ser um ato real, mas sim moral, na qual a “generalização da vontade resulta menos do número de votos do que do interesse comum que os une” (Châtelet, Duhamel & Pissier-Kouchner, 1990, p. 75). Do mesmo modo que a Vontade Geral é um *a priori*, o consentimento ou a retificação pessoal não poderia ser outra coisa senão também um consentimento moral dado a priori, pois este legitima todos acordos posteriores.

Rawls retoma essa ideia de Rousseau quer em *Uma Teoria da Justiça*, quer em *A Lei dos Povos e a ideia de Razão Pública revisitada*. Em ambas ele faz recurso a posição original ou acordo hipotético, que nos levam aos princípios da justiça na primeira obra, e a Lei dos Povos, na segunda. Em qualquer dos casos, as escolhas aí feitas resultam de um acordo unânime.

Tal acordo seria aquilo que “tu” e “eu”, “aqui” e “agora” (referindo-se em primeiro lugar aos cidadãos de uma mesma sociedade liberal e, de seguida, aos cidadãos de algumas sociedades liberais que irão formar a Sociedade dos Povos), consideraríamos “serem condições equitativas e razoáveis para as partes, que são representantes racionais de cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, com a tarefa de especificarem termos equitativos de cooperação para regular a estrutura básica desta sociedade” (Rawls, 2014, p. 42), quer a nível doméstico, quer a nível internacional.

Para Habermas, uma vez que haverá uma escolha e essa expressa a vontade consensual ou o consenso racional de todos participantes, permite que se estabeleça um nexos entre o procedimento contratual com o princípio da soberania do povo ou soberania popular. Levanta-se novamente o problema da legitimidade. As “leis públicas” devem ser legítimas enquanto atos da vontade pública, isto é, a vontade dos cidadãos autónomos e unidos. “Aqui porém, não é possível nenhuma outra vontade a não ser a de todo o povo (uma vez que todos determinam sobre todos e, portanto, cada um determina sobre si mesmo): pois ninguém pode ser injusto consigo mesmo” (Habermas, 1997, p. 127).

Podemos indagar de que forma é que se estabelece a vontade de todos. Como podem os cidadãos que não tomaram parte das decisões ou de que forma os princípios escolhidos por seus representantes ou os acordos feitos pelos seus governos os vinculariam mesmo sem estarem presentes e dar o seu consentimento no momento da escolha? Rawls, a semelhança de Rousseau, recorre ao argumento do consentimento moral para legitimar as escolhas. Os cidadãos “devem idealmente conceber-se *como se* fossem legisladores e perguntar-se que regulamentos, apoiados por que razões satisfazendo o critério da reciprocidade, julgariam mais razoável decretar” (Rawls, 2014, p. 72).

Para afastar-se de qualquer suposição metafísica quanto a natureza do “eu” e deste procedimento racional, ele esclarece como todos e cada um individualmente poderão se representar e estar vinculados a todas as decisões. “Podemos, por assim dizer, ocupar essa posição a qualquer tempo simplesmente raciocinando sobre os princípios da justiça de acordo com as restrições enumeradas” (Rawls, 1992, p. 43). O mesmo procedimento utilizado a nível doméstico será igualmente usado nas relações internacionais.

Este procedimento é de tal modo importante para Rawls, pois não só se aplica na escolha dos seus dois princípios da justiça como também é extensível a Sociedade Mundial de Povos, garantindo a participação de todos os cidadãos das sociedades liberais e aos membros das sociedades decentes, controlando e legitimando as ações dos seus governos. Rawls escreve a este propósito:

O ideal da razão pública de povos livres e iguais é cumprido, ou satisfeito, sempre que os governantes e legisladores, e outros funcionários do governo, assim como candidatos a cargos públicos, adotem os princípios da Lei dos Povos e ajam em conformidade, explicando aos outros povos as suas razões para prosseguir ou rever a política externa e assuntos de Estado que envolvam outras sociedades. Quanto aos cidadãos privados, dizemos, como fizemos antes, que idealmente devem conceber-se como se fossem governantes e legisladores e perguntar-se que política externa apoiada por quais considerações julgariam mais razoável prosseguir (Rawls, 2014, p. 73)

Finalmente, vemos Rawls a se deslocar de um plano puramente teórico ou abstrato para um plano mais concreto. Em numerosas passagens da última obra em que teoriza a Sociedade Mundial de Povos, atribui um papel significativo a participação dos cidadãos e dos povos na escolha e tomada de decisões. Tal importância torna-se explícita ao considerar os vários tipos de sociedades. Numa Sociedade dos Povos razoáveis as pessoas têm um papel importante sobre como os governos deverão agir em relação a outros povos e governos. Rawls admite isso claramente ao afirmar que somente os povos liberais e decentes poderão fazer parte desta sociedade. Porém, os regimes que se deparam com situações sociais difíceis (as sociedades sobrecarregadas) e os absolutismos benevolentes, podem ingressar nessa sociedade mediante mudanças na sua estrutura interna que concede maior espaço aos seus cidadãos.

Rawls é bastante assertivo quando caracteriza os tipos de sociedades. As sociedades liberais têm um governo que está sob controlo eleitoral do seu povo, que sirva essencialmente os direitos fundamentais destes. Para as sociedades hierárquicas decentes, não se exige que sejam liberais. Elas não são expansionistas, honram os direitos humanos e possuem uma hierarquia consultiva. Finalmente, e isso parece bastante significativo, temos os absolutismos benevolentes que não podem fazer parte da sociedade dos Povos. A razão Rawls diz claramente: “honram os direitos humanos mas, por se negar aos seus membros um papel significativo na tomada de decisões políticas, não são bem ordenadas” (Rawls, 2014, p. 11).

5. Considerações finais

Procuramos mostrar as diferentes abordagens em torno do conceito soberania que começa a ser empregue no princípio da modernidade. Coube a Bodin o mérito de teorizar o conceito que se tornou a referência para os Estados reivindicarem a sua autonomia contra ingerências externas. Porém, em diferentes períodos da história ela foi interpretada de formas diferentes sobretudo quanto ao seu detentor (o monarca, o Estado, o direito, o povo).

Com o fim das duas Grandes Guerras emergiram novos atores que cruzando-se com o fenómeno da globalização, foram assumindo diferentes competências que antes eram da alçada exclusiva dos Estados. Os Estados, sem deixarem de ser soberanos, deixaram de o ser pelo menos em seu sentido absoluto. Eles estão sujeitos a regras e enfrentam a concorrência de outros atores que atuam dentro da sua esfera sem que este possa efetivamente controlá-los. Um dos fatores mais importantes foi a evolução do direito internacional que tende a limitar o estado de anarquia global que caracterizou as relações internacionais desde a paz de Vestefália.

Rawls, seguindo o exemplo das mudanças ocorridas nas relações internacionais e, sobretudo, no direito internacional, propôs a limitação da soberania através dos 8 princípios que seriam escolhidos na posição original formando assim a “Lei dos Povos”. Os pontos mais evidentes são a proibição do uso da guerra que limita os Estados a agirem apenas em autodefesa e a questão dos direitos humanos que limitam a sua soberania interna. No entanto, ele levanta ainda a questão da legitimidade dos princípios e como estes vinculariam os cidadãos e membros que são representados na posição original e, por extensão, as escolhas que são feitas pelos governos em nome do seu povo nas relações com outros povos.

Rawls recorre ao argumento moral argumentando que somente as escolhas que obedecem ao critério da reciprocidade, em que cada um de nós e todos nós nos colocássemos idealmente naquela posição, é que seriam válidas e nisto reconhece a vontade soberana dos povos quase nos mesmos moldes em que fizera quase dois séculos atrás J. J. Rousseau.

Referências

- Aurélio, D. P. (2012). *Maquiavel e Herdeiros*. Lisboa: Temas e Debates.
- Badie, B. (2000). *Um Mundo sem Soberania. Os Estados entre o Artificio e a Responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Benhabib, S. (2012). O Declínio da Soberania ou a Emergência de Normas Cosmopolitanas? Respondendo a Cidadania em Tempos Voláteis. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/11146/7630>> [consultado a 15 de março de 2016].
- Châtelet, F., Duhamel, O. & Pisier-Kouchner (1990). *História das Ideias Políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora.
- Depuy, R. J.(s.d.). *O Direito Internacional*. Editora Arcádia.
- Farago, F. (2007). *As Grandes Correntes do Pensamento Político*. Porto: Porto Editora.

- Habermas, J. (2002). *A Inclusão do Outro. Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Edições Loyola.
- Habermas, J. (1997). *Direito e Democracia. Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Jellineck, G. (2000). *Teoría General del Estado [Teoria Geral do Estado]*. México: Fondo de Cultura Económica de España.
- Kant, I. (2008). A Paz Perpétua – Um Projecto Filosófico. *LusoSofia: Biblioteca On-Line de Filosofia e Cultura*. Disponível em <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf> [consultado a 11 de novembro de 2017].
- Marques, A. & Barcelos, P. (Org.). (2014). *Direitos Fundamentais e Soberania na Europa: História e Atualidade*. Lisboa: Biblioteca Colloquia.
- Moncada, L. C. de (2006). *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Mondin, B. (1997). *Quem é Deus? Elementos de Teologia Filosófica*. São Paulo: Paulus.
- Paulo, J. V. (2015). Falência do Estado-Nação e a Necessidade de Estados Transnacionais: Reflexões a Partir de Ulrich Beck. *Prima Facie*, 14(26), 1-30.
- Philpott, D. (1995) Sovereignty: An Introduction and Brief History. *Journal of International Affairs*, 48(2), 353-368.
- Rawls, J. (2014). *A Lei dos Povos e a Ideia de Razão Pública Revisitada*. Lisboa: Edições 70.
- Rawls, J. (1992). Justiça como Equidade: Uma Conceção Política, não Metafísica. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 25, 25-59.
- Rousseau, J. J. (2007). *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret.
- Schmitt, C. (2009) *Teología Política*. Madrid: Trotta.
- Touchard, J. (1970). *História das Ideias Políticas*. Lisboa: Publicações Europa-América.

Sobre o autor

ASBEL QUITUNGA é licenciado em Filosofia pela Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto, Mestre em Relações Internacionais e Estudos Europeus pela Universidade de Évora, possui estudos avançados em Filosofia, na especialidade de Filosofia, Moral e Política. É, atualmente, doutorando em Filosofia na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, bem como Investigador do Centro de História d’Aquém e d’Além Mar.

About the author

ASBEL QUITUNGA holds a bachelor’s degree in Philosophy from College of Social Sciences of Agostinho Neto University, a Master’s in International Relations and European Studies from the University of Évora, and advanced studies in Philosophy, in the specialty of Philosophy, Moral and Politics. Currently, he is a PhD student in Philosophy at the Nova School of Social Sciences and Humanities and researcher at the History Center “d’Aquém e d’Além Mar”.